ACÓRDÃO - AC00 - 1750/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10527/2017/001
PROTOCOLO	: 2318315
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: AVERALDO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS. ENCAMINHAMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS FALTANTES. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. DISTORÇÕES ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. NECESSIDADE INFORMAÇÕES DE DIVERGÊNCIA ENTRE TAIS VALORES EM NOTA EXPLICATIVA A NATUREZA DO REGISTRO EFETUADO. RECOMENDAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DAS MULTAS. PROVIMENTO.

1. Com base na interpretação dos arts. 92 e 93 da Lei n. 4.320/1964, os valores registrados no Anexo 17 não, necessariamente e em todos os casos, devem ser idênticos às Receitas e Despesas Extraorçamentárias. Contudo, se houver divergência entre tais valores, deve ser explicitada em Nota Explicativa a natureza do registro efetuado.

2. A apresentação de documentos que sanam parte das irregularidades das contas anuais de gestão e a verificação apenas de impropriedades passíveis, no caso, de ressalva fundamentam a reforma do acórdão recorrido para declará-las como contas regulares com ressalva e excluir as multas aplicadas, os itens referentes ao prazo de pagamento e às recomendações, bem como acrescentar a recomendação ao responsável para que se atente, com maior rigor, às regras referentes à prestação de contas, principalmente no tocante aos documentos de envio obrigatório e à necessidade de notas explicativas.

3. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Averaldo Barbosa da Costa**, presidente da **Câmara Municipal de Costa Rica**, à época, para alterar os comandos do Acórdão **AC00 – 1536/2023**, proferido no TC/10527/2017, julgando as contas como **regulares com ressalva**, no Item I, **excluindo** as multas aplicadas nos itens 2 e 3, além de excluir os itens de 4 a 8, referentes ao prazo de pagamento e à recomendações, e acrescentar a **recomendação** para que o responsável se atente, com maior rigor, às regras referentes à Prestação de Contas, principalmente no tocante aos documentos de envio obrigatório e à necessidade de Notas Explicativas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00 – 1536/2023, proferido no TC/10527/2017, que declarou a irregularidade das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do Sr. Averaldo Barbosa da Costa, e lhe aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela regularidade das contas, com ressalvas, e exclusão da multa, e, alternativamente, pela redução da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018

A equipe técnica e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso (ANA - DFCGG/CCM - 9318/2024 e PAR - 7ª PRC - 10491/2024).

É o relatório, passo ao voto.

DO VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

O acórdão AC00 – 1536/2023, proferido no TC/10527/2017, declarou a irregularidade das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, referentes ao exercício financeiro de 2016, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, em razão das seguintes irregularidades:

- Ausência de documentos de remessa obrigatória.;

- Os pagamentos extraorçamentários registrados no Balanço Financeiro, no valor de R$ 302.789,22, divergem do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, R$ 355.089,22, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização em sede de reanálise

de novos documentos apresentados pelo gestor (peça 65, fls. 366-368). Cabe ressaltar que o gestor informou sobre a incorreção do Balanço Financeiro (fl. 197);

- O quadro do Superávit/Déficit Financeiro não corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, conforme demonstrado pela equipe técnica em sede de reanálise (fl. 391) de novos documentos apresentados pelo gestor (peça 66, fl. 378).

Com relação à ausência de documentos, o recorrente encaminhou parte dos documentos faltantes, sanando parcialmente a irregularidade. Sendo assim, considero suficiente a recomendação para que, nos próximos exercícios, o responsável se atente, com maior rigor, ao envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

No tocante às distorções entre o Balanço Financeiro (Anexo 13) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), constata-se que houve divergência de valores e, mesmo com a apresentação de novos documentos (fls.16 a 50), permaneceu a divergência. No entanto, o art. 92 da Lei 4.320/64 não traz as consignações dentre os fatos contábeis que devem compor o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, vejamos:

> Art. 92. A dívida flutuante compreende:
>
> I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
>
> II - os serviços da dívida a pagar;
>
> III - os depósitos;
>
> IV - os débitos de tesouraria.
>
> Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.
>
> Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

Com base na interpretação dos artigos 92 e 93 da Lei 4.320/64, entendo que os valores registrados no Anexo 17 não, necessariamente, e em todos os casos, devem ser idênticos às Receitas e Despesas Extraorçamentárias. Contudo, se houver divergência entre tais valores, deve ser explicitada em Nota Explicativa a natureza do registro efetuado, o que não ocorreu. O correto seria o gestor informar qual registro relativo às consignações é classificado como Dívida Flutuante (Anexo 17), mas que, por não ter natureza financeira, não transitou pelo Balanço Financeiro ou qual registro possui natureza financeira e extraorçamentária, mas não se caracteriza como dívida flutuante. Entendo como suficiente ao caso concreto a recomendação para que nos próximos exercícios o responsável se atente a esse fato e faça constar tais informações em Notas Explicativas.

DISPOSITIVO

Os argumentos do recorrente possuem o condão de alterar o Acórdão AC00 – 1536/2023, proferido no TC/10527/2017, e, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Averaldo Barbosa da Costa, presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, à época, para alterar os comandos do Acórdão AC00 – 1536/2023, proferido no TC/10527/2017, julgando as contas como **REGULARES COM RESSALVA**, no Item I, excluindo as multas aplicadas nos itens 2 e 3, além de excluir os itens de 4 a 8, referentes ao prazo de pagamento e à recomendações, e acrescentar a recomendação para que o responsável se atente, com maior rigor, às regras referentes à Prestação de Contas, principalmente no tocante aos documentos de envio obrigatório e à necessidade de Notas Explicativas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM